



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600243-08.2020.6.21.0063

Procedência: JAQUIRANA-RS (0063ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO

Polo ativo: PARTIDO PROGRESSISTA - PP JAQUIRANA - RS
JOSE ADI DO AMARAL SANTOS
CATRINE DA SILVA MARQUES

Relator: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. **PRELIMINARES.** INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO RECORRIDA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS EM DINHEIRO CUJA SOMA SUPEROU R\$ 1.064,10. EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE NOMINAL CRUZADO. ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RAZÕES RECURSAIS QUE FAZEM ALUSÃO A AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA, MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP JAQUIRANA - RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44990498) que julgou desaprovadas as contas, diante das irregularidades apontadas no parecer conclusivo (ID 44990495), que constatou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas, em valor acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no montante de R\$ 2.000,00, e aplicou ao prestador a pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, por três meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da mesma Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44990502) sustentando que o ano de 2020 foi um ano totalmente atípico, em que os recursos se tornaram escassos, sendo que *tal situação afetou diretamente as campanhas eleitorais, não havendo pessoal interessado ao auxiliar no custeio das mesmas, sendo o valor relativo apenas a recurso próprio muito pequeno para custear as despesas, nesse sentido, o recorrente acabou não observando o limite, porém, em momento algum agiu de má-fé, não maculando em momento algum suas contas. Afirma que situações como a presente na qual o limite de recurso próprio foi de forma ínfima ultrapassada, desde que, havendo origem o recurso, como é o caso, diante do atual cenário não devem ser motivos norteadores para desaprovação das contas de companhia. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.*

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Intempestividade do recurso e ofensa ao princípio da dialeticidade.

Observa-se, inicialmente, que a sentença recorrida foi publicada no DJe em 26.05.2022, quinta-feira (ID 44990501), com o que o tríduo legal encerrou-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29.05.2022, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 30.05.2022, segunda-feira. Contudo, o recurso foi interposto no dia 01.06.2022, quarta-feira (ID 44990502), sendo, portanto, **intempestivo**.

Ademais, verifica-se que o recurso apresenta fundamentação típica para questionar sentença que reconhece excesso de autofinanciamento, o que não é o caso dos autos, onde constatada a realização de doação em espécie ao partido, e não a candidato, sem observância das formas estabelecidas na legislação. É irrelevante para o julgamento da causa a alegação de que *anteriormente a legislação anterior previa a possibilidade de utilização em prol de sua campanha até o limite estabelecido de gasto para o qual ele concorria*.

Assim, por **deixar de impugnar, especificamente, os termos da decisão recorrida, em ofensa ao princípio da dialeticidade, o recurso não merece ser conhecido**, conforme estabelece o art. 932, III, do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.